



JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORECATU-PR

Assunto: Justificativa Diante a iniciação do processo licitatório de número 119/2023, em que figura como modalidade de licitação apresentada ao Departamento de Licitação, para devida apreciação e eventuais correções à modalidade pregão presencial, venho apresentar as devidas justificativas para o emprego dessa modalidade Licitatória e a não utilização do pregão eletrônico, conforme orientação da assessoria jurídica com fulcro a legislação pertinente.

O Processo "in tela", tem por objeto a Contratação de empresa para serviços terceirizados.

A modalidade licitatória adotada foi a de pregão, na forma presencial, tomando por amparo legal o que está previsto na Lei 5.520/2002, e subsidiadamente pela lei nº 8.666/93 e alterações posteriores. Pelo fato exclusivo de não poder realizar sob a forma eletrônica, face esclarecimentos, ora expostos:

- a) A Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 que versa sobre o pregão, requer que o mesmo poderá ser aplicado na contratação de bens e serviços comuns, onde a finalidade seja obter itens de simples descrição;
- b) A folha nº 31 da 3ª Edição do Tribunal de Contas da União, discorre em sua publicação que a modalidade pregão deve ser utilizada "exclusivamente" à contratação de bens e serviços comuns;
- c) Acórdão 1168/2009 Plenário (Sumário). A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade;
- d) Em tese foram-se realizados processos licitatórios anteriores, onde não obtivemos êxito, devido a deserção do certame e ou pela inexequibilidade de propostas apresentadas.
- e) Acórdão 2564/2009 Plenário. Adote a forma eletrônica nos pregões, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada nos autos pela autoridade competente, observando o disposto no item 9.2.1do Acórdão 2471/2008 Plenário;
- f) Acórdão 1168/2009 Plenário. Utilize, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, empregando o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, devidamente justificada no procedimento licitatório.

Assim, contamos com o apoio e a aprovação dos órgãos competentes para a concretização deste processo licitatório, a fim de promover a melhoria contínua dos serviços de vigilância sanitária em nossa cidade.

Atenciosamente,

Porecatu, 18 de julho de 2023

FABIO LUIZ ANDRADE

PREFEITO MUNICIPAL

000054